



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.821-B, DE 2019

(Do Sr. Silas Câmara)

Institui a data nacional de jejum, Oração, arrependimento e perdão; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCELO CRIVELLA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do substitutivo da Comissão de Cultura (relator: DEP. PR. MARCO FELICIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Fica instituído, o dia nacional de jejum, oração, arrependimento e Perdão pelas crianças e Pelo Brasil.

Parágrafo Único - Fica instituído no calendário das efemérides nacionais O “Dia de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil” no dia 12 de outubro.

Art. 2º- A data fica incluída no calendário Nacional para efeitos de Comemorações, manifestações e eventos.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil tem a sua grande história de conquistas, desafios, progresso e de grande desenvolvimento educacional, hoje nossa população já atinge a marca de mais de (Duzentos e Dez Milhões de Habitantes), de acordo com o site estatístico do IBGE e a cada 19 segundos nasce um novo brasileiro, crianças que poderá ter ou não seus direitos garantidos para o seu desenvolvimento básico.

Hoje mais de Um Milão e Quinhentos Mil são crianças e adolescentes de 4 a 17 anos estão fora da escola, segundo dados da novaescola.org.br, a exclusão escolar afeta principalmente meninos e meninas vindos das camadas mais vulneráveis da população já privados de outros direitos constitucionais. Do total fora da escola 53% vivem em domicílios com renda per capita de até 1/2 salário mínimo.

A exclusão escolar não é novidade no Brasil, pois durante os anos de 2006 a 2015, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - alertou o País sobre o grande número de crianças e adolescentes fora da escola. Em 2005, 11% da população dessa faixa etária estava longe das salas de aula. Até o ano de 2015 o percentual caiu para 6,5%, mas o desafio da universalização da educação básica ainda não está superado.

Conforme o ECA (Estatuto da Criança e Adolescente) da Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990, no artigo 3º.

Art. 3. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que se trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo Único; Os direitos anunciados nesta Lei, aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, étnia ou cor,

religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região ou local de moradia ou outra condição que diferencia as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem (incluído pela Lei nº13.257, de 2016).

Numa perspectiva futura as crianças de hoje serão a nação do amanhã, e no que se refere à educação é preciso destacar a importância e a grande necessidade de educa-las com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País.

Assim a criação desta data nacional de 12 de Outubro como sendo também o dia Nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão, a partir da revelação do Espírito Santo do Eterno de Israel: “Assim como existe o dia do Perdão, Judaico, Yom kippur, assim faremos no Brasil, dia 12 de Outubro, o Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão”.

Em grupos distintos e unidos pelo cristianismo deste País há grande interesse na data nacional e proporcionou vários encontros estaduais em favor desta data em 12 de Outubro, conforme abaixo:

- ✓ 1º ciclo; 1º Congresso Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento em 2007 – Distrito Federal;
- ✓ 2º Ciclo; II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, Vigília Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento, 2008/Núcleo Bandeirante e 2009/Praça dos Três Poderes – DF;
- ✓ 2010, São José dos Campos - São Paulo;
- ✓ 2011/2012, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro;
- ✓ 2013/2014, Rio Piracicaba – MG;
- ✓ 2015, Monte do PSUL – DF;
- ✓ 2016/2017/2018, Núcleo Bandeirante – DF e
- ✓ 2019 - 3º Ciclo 12 de Outubro Raizes/ XIII.

O Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão não serão vinculados a nenhuma instituição religiosa e sim que seja uma grande oportunidade para que o País reflita sobre seus valores e memórias desde a sua colonização. Que haja grande respeito, dedicação, compromisso, e grande valor para a população refletir sobre os problemas de educação com as crianças, e possam agregar, facilitando com que cada qual dos responsáveis possa cumprir e fortalecer o seu papel em favorecer a educação de qualidade para as crianças da nação brasileira, o nosso País de amanhã.

Existe uma direção: “E se o meu povo que se chama pelo meu nome, se humilhar e orar, e buscar a minha face, e se converter dos seus maus caminhos, eu ouvirei dos

céus, perdoarei os seus pecados, e sararei a sua terra". II Cr 7:14 (Bíblia de Estudo Plenitude, Bíblia Sagrada, Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida, Edição Revista e Corrigida, 1995).

Diante do exposto, estamos certos de que essa proposição irá contribuir, espero contar com o decisivo apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2019.

Deputado Silas Câmara
REPUBLICANOS/AM

**A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO ART. 4º DA LEI N° 12.345/10
ENCONTRA-SE NO PROCESSADO
(ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA COM ASSINATURAS)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que

diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
 - b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
 - c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
-
.....

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5821, DE 2019

Institui a data nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5821, de 2019, apresentado pelo Senhor Deputado Silas Câmara, pretende inserir, no calendário oficial, o dia nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil, no dia 12 de outubro.

Segundo o autor da proposição, a data escolhida destaca a importância e a grande necessidade de educar as crianças com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País. Acrescentando, também, que é uma oportunidade para que o Brasil reflita sobre seus valores e memórias desde a sua colonização, sem nenhum vínculo a qualquer instituição religiosa.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão de Cultura.

É o Relatório.

I – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei sob nossa relatoria, nº 5821, de 2019, apresentado pelo nobre Deputado Silas Câmara, pretende inserir, no calendário oficial, o dia



nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil, no dia 12 de outubro.

O autor da proposta justifica que, segundo dados da novaescola.org.br, hoje mais de um milhão e quinhentos mil crianças e adolescentes de 4 a 17 anos estão fora da escola. Nessa perspectiva, as crianças de hoje serão a nação do amanhã, e no que se refere à educação é preciso salientar a importância e a grande necessidade de educa-las com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País.

Destaca-se que a iniciativa para instituir essa data nacional está alinhada com a tradição cultural e religiosa de grande parte da população brasileira, que já observa práticas similares em suas respectivas tradições religiosas. Nesse sentido, o reconhecimento oficial do Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão é um gesto que fortalece os laços entre o Estado e as comunidades religiosas, promovendo a liberdade de culto e a tolerância religiosa.

Além disso, convém evidenciar que a Lei Distrital nº 6602, de 2020, *que Institui e inclui, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, o Dia do Jejum, da Oração, do Arrependimento e do Perdão para a Glória de Deus*, é um importante precedente que justifica a expansão dessa iniciativa para todo o território nacional. A ampliação do reconhecimento dessa data para âmbito nacional proporcionará uma unidade de propósito e coesão espiritual entre todos os brasileiros, independentemente do estado em que residem.

Vale ressaltar que a presente proposição legislativa cumpriu os requisitos do art. 2º da Lei nº 12.345/2010 ao realizar vários encontros estaduais que manifestaram interesse e apoio na data nacional de 12 de outubro, a exemplo o 1º ciclo; 1º Congresso Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento em 2007 – Distrito Federal; 2º Ciclo; II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, Vigília Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento, 2008/Núcleo Bandeirante e 2009/Praça dos Três Poderes – DF; 2010, São José dos Campos - São Paulo; 2011/2012, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro; 2013/2014, Rio Piracicaba – MG; 2015, Monte do PSUL – DF; 2016/2017/2018, Núcleo Bandeirante – DF e 2019 - 3º Ciclo 12 de Outubro Raizes/ XIII.



No que tange ao mérito, somos favoráveis à instituição de uma data nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão no dia 12 de outubro.

Diante do exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5821 de 2019.

Sala da Comissão, em de agosto de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator



LexEdit

* C D 2 3 3 9 0 4 1 5 4 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233904154600>

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

Institui a data nacional de jejum, Oração, arrependimento e perdão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado MARCELO CRIVELLA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em complementação ao nosso Parecer, apresentamos um Substitutivo para melhorar a técnica legislativa, eliminar redundâncias e aperfeiçoar a redação do Projeto.

Ressaltamos uma vez mais o mérito da proposta, que pretende instituir o “o Dia nacional de jejum, oração, arrependimento e Perdão pelas crianças e Pelo Brasil”, a ser comemorado, anualmente, em 12 de outubro. O dia 12 de outubro, tradicionalmente conhecido como o Dia das Crianças no Brasil, é uma data propícia para a celebração desse momento de introspecção espiritual e social. Ao estabelecer esse dia, a nação reconhece a importância de cuidar das futuras gerações e reforça a necessidade de construir um país mais justo e seguro para todas as crianças.

Em face do exposto, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do **PL 5.821/2019**, que institui o “Dia de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil”, na forma do **Substitutivo** que apresento.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

2023-10284



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Crivella
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234554393500>



* C D 2 3 4 5 4 3 5 0 0 *

COMISSÃO DE CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 5.821, DE 2019

Institui o "Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil", a ser comemorado, anualmente, em 12 de outubro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil", a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º O objetivo do "Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil" é promover a reflexão, a união e a busca espiritual da nação brasileira em prol do bem-estar, proteção e futuro das crianças do país, assim como pela reconciliação e perdão entre os cidadãos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MARCELO CRIVELLA
Relator

2023-12357

Apresentação: 23/08/2023 14:13:53.430 - CCULT
CVO 1 CCULT => PL 5821/2019

CVO n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.821/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Crivella.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marcelo Queiroz - Presidente, Lídice da Mata - Vice-Presidente, Abilio Brunini, Airton Faleiro, Alfredinho, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Defensor Stélio Dener, Denise Pessoa, Felipe Francischini, Marcelo Crivella, Prof. Paulo Fernando, Roseana Sarney, Talíria Petrone, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Capitão Augusto, Erika Kokay, Julio Arcoverde, Pr. Marco Feliciano, Raimundo Santos, Tarcísio Motta e Yandra Moura.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Presidente

Apresentação: 25/10/2023 18:25:41.600 - CCULT
PAR 1 CCULT => PL 5821/2019

PAR n.1



COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

Institui o “Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil”, a ser comemorado, anualmente, em 12 de outubro.

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o "Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil", a ser celebrado, anualmente, no dia 12 de outubro.

Art. 2º O objetivo do "Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil" é promover a reflexão, a união e a busca espiritual da nação brasileira em prol do bem-estar, proteção e futuro das crianças do país, assim como pela reconciliação e perdão entre os cidadãos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado MARCELO QUEIROZ

Presidente



* C D 2 3 1 2 6 3 4 7 5 0 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

Institui a data nacional de jejum, Oração, arrependimento e perdão.

Autor: Deputado SILAS CÂMARA

Relator: Deputado PR. MARCO FELICIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara, institui, conforme o parágrafo único de seu art. 1º, a data nacional “de jejum, oração, arrependimento e perdão pelas crianças e pelo Brasil.”

A data eleita, no Projeto, para o dia nacional de jejum, oração, arrependimento e perdão, é 12 de outubro.

Em sua justificação do Projeto, o Deputado Silas Câmara assinala que:

Hoje mais de Um Milhão e Quinhentos Mil são crianças e adolescentes de 4 a 17 anos, que estão fora da escola. Segundo dados da novaescola.org.br, a exclusão escolar afeta principalmente meninos e meninas vindos das camadas mais vulneráveis da população, já privados de outros direitos constitucionais. Do total fora da escola, 53% vivem em domicílios com renda per capita de até 1/2 salário mínimo.

A exclusão escolar não é novidade no Brasil, pois durante os anos de 2006 a 2015, o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF - alertou o País sobre o grande número de crianças e adolescentes fora da escola. Em 2005, 11% da população dessa faixa etária estava longe das salas de aula.



* C D 2 4 5 6 7 8 2 3 7 9 0 0 *

Até o ano de 2015 o percentual caiu para 6,5%, mas o desafio da universalização da educação básica ainda não está superado.

(...)

Numa perspectiva futura as crianças de hoje serão a nação do amanhã, e no que se refere à educação é preciso destacar a importância e a grande necessidade de educá-las com qualidade para atingir o maior desenvolvimento e progresso de nosso País.

O dia que se pretende instituir seria, segundo o autor do Projeto, similar ao dia do perdão, de Israel, “Yom kipur”. Esse dia seria, ainda segundo o autor do Projeto, uma grande oportunidade para o país refletir sobre seus próprios valores.

O Deputado Silas Câmara lembra também que, em vários encontros estaduais, manifestou-se pela instituição da data aqui tratada. Isso aconteceu nos seguintes encontros:

“1º ciclo; 1º Congresso Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento em 2007 – Distrito Federal;

2º Ciclo; II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, Vigília Nacional de Jejum, Oração e Arrependimento, 2008/Núcleo Bandeirante e 2009/Praça dos Três Poderes – DF;

2010, São José dos Campos - São Paulo;

2011/2012, Nova Iguaçu - Rio de Janeiro;

2013/2014, Rio Piracicaba – MG;

2015, Monte do PSUL – DF;

2016/2017/2018, Núcleo Bandeirante – DF e

2019 - 3º Ciclo 12 de Outubro Raizes/ XIII.”

Na forma do despacho da Presidência, o Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, foi distribuído à Comissão de Cultura e à Comissão de Constituição. Ele sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões, consoante o disposto no art. 24, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, e, conforme o art. 151, inciso III, do mesmo diploma, tem tramitação ordinária.

A Comissão de Cultura, secundando o voto do relator naquele Colegiado, o Deputado Marcelo Crivella, aprovou o Projeto de Lei nº 5.821, de



* C D 2 4 5 6 7 8 2 3 7 9 0 0 *

2019, na forma de Substitutivo. No art. 2º dessa proposição, põe-se que o objetivo do ‘Dia Nacional de Jejum, Oração, Arrependimento e Perdão pelas crianças e pelo Brasil’ é “(...)promover a reflexão, a união e a busca espiritual da nação brasileira em prol do bem-estar, proteção e futuro das crianças do país, assim como pela reconciliação e perdão entre os cidadãos.”

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições na forma do art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A União tem competência, dividida concorrentemente com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre cultura na forma do art. 24, inciso IX, da Constituição da República. As proposições ora analisadas são, assim, materialmente constitucionais.

Quanto à constitucionalidade formal, constata-se que não há óbice à iniciativa de Parlamentar na matéria.

No que toca à juridicidade, observa-se que a matéria do Projeto, como a do Substitutivo da Comissão de Cultura, em nenhum momento, transgride os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. Eis por que é jurídica.

No que concerne à técnica e à redação legislativa, conclui-se que se observaram na feitura de ambas as proposições as imposições da Lei Complementar nº 95, de 1998. Elas têm, assim, boa técnica e boa redação legislativa.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821, de 2019, bem como do Substitutivo da Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2023.



* C D 2 4 5 6 7 8 2 3 7 9 0 0 *

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Relator

Apresentação: 28/11/2024 18:07:07.710 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5821/2019
PRL n.2



* C D 2 4 5 6 7 8 2 3 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245678237900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pr. Marco Feliciano



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.821, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.821/2019 e do Substitutivo da Comissão de Cultura, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pr. Marco Feliciano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Bacelar, Bia Kicis, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Duarte Jr., Fernanda Pessoa, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Nicoletti, Patrus Ananias, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Átila Lira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Rafael Simões, Rodolfo Nogueira, Sâmia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 06/12/2024 16:08:45:340 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 5821/2019

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO